

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.267 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S) : **MAURY DE PAULA SANTOS**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CARLOS PENZIN NETO**
ADV.(A/S) : **SONIA ARANTES SALES VARGAS**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO GUIMARAES LINHARES**
ADV.(A/S) : **CARLOS FELIPE FREESZ**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, em face dos arts. 28 e 51, II e XXI, da Medida Provisória nº 905/2019, que “institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”. A Requerente alega: (i) ausência de relevância e urgência a justificarem os dispositivos questionados, em violação ao art. 62, *caput*, CF; (ii) reedição de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, em contrariedade ao art. 62, §10, conjugado com o art. 67, CF; (iii) violação aos arts. 6º, *caput*, e 7º, XV, ambos da CF, por configurar retrocesso ao direito social ao lazer e ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (iv) desrespeito ao art. 7º, XXVI, CF, que assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

2. A MP 905/2019 foi integralmente revogada pela MP 955/2020. De acordo com a jurisprudência consolidada na Corte, a revogação da norma objeto da ação direta implica perda do seu objeto. Nesse sentido: ADI 5029, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.04.2020; ADI 4480, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.03.2020; ADI 5908, Rel. Min. Alexandre de Moares, j. 20.11.2019.

ADI 6267 / DF

3. Diante do exposto, **julgo extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade**, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de maio de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR